

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, instrumentos hospitalares e Medicamentos (uso humano e veterinário), destinados ao atendimento das necessidades do projeto de Atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, grande porte e silvestres no Hospital Veterinário Jerônimo Dix Huit Rosado Maia na cidade de Mossoró/RN - HOVET.

Impugnante: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 010/2025, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, instrumentos hospitalares e Medicamentos (uso humano e veterinário), destinados ao atendimento das necessidades do projeto de Atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, grande porte e silvestres no Hospital Veterinário Jerônimo Dix Huit Rosado Maia na cidade de Mossoró/RN – HOVET.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 6 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei 14.133/2021, as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviadas ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico via internet.

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 15 de outubro de 2025, via Plataforma BLL, anexada

às 10h00min do dia 15/10/2025, respectivamente, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

Dos Fatos Relevantes Conforme o edital em referência, o Lote 28, denominado “MEDICAMENTO DE USO GERAL”, agregou diversos itens de medicamentos. Entretanto, identificamos que neste lote estão incluídos indevidamente medicamentos de naturezas regulatórias distintas – misturando produtos de uso humano com produtos de uso veterinário. Em especial, destacamos que os itens 16, 41 e 42 do Lote 28 referem-se a medicamentos de uso veterinário, ao passo que os demais itens do lote são medicamentos de uso humano. Tal arranjo configura o agrupamento heterogêneo de itens em um único lote, sem afinidade técnica ou regulatória entre si, uma vez que medicamentos para uso humano e para uso animal são categorizados e controlados por órgãos distintos. Não consta no edital qualquer justificativa técnica ou econômica para essa aglutinação de itens tão diversos em um só lote, nem se demonstra correlação funcional que exigisse a aquisição conjunta. Essa ausência de motivação fere os princípios basilares da licitação – notadamente a ampla competitividade, isonomia e legalidade – conforme passamos a fundamentar.

Da Distinção Regulatória entre Medicamentos de Uso Humano (ANVISA) e de Uso Veterinário (MAPA) É fundamental assinalar a diferença de tratamento regulatório entre os medicamentos de uso humano e os de uso veterinário no ordenamento brasileiro. Medicamentos de uso humano são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 5.991/1973 e demais normas sanitárias aplicáveis. Já os medicamentos de uso veterinário são de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), consoante o Decreto Federal nº 5.053/2004 (Regulamento de produtos veterinários) e atos infralegais correlatos. Em outras palavras, medicamentos veterinários não são regulados pela ANVISA, e sim pelo MAPA, sendo submetidos a critérios e exigências próprios desse órgão setorial. Por exemplo, estabelecimentos que manipulam ou comercializam produtos de uso veterinário precisam de licença específica do MAPA, mesmo que já possuam licenças sanitárias para medicamentos humanos. Essa separação ANVISA x MAPA implica que os fornecedores e produtos de um segmento nem sempre atendem aos requisitos do outro. Empresas habilitadas a distribuir medicamentos de uso humano (com Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, farmacêuticos responsáveis, etc.) geralmente não estão autorizadas a comercializar medicamentos veterinários, a não ser que também atendam às normas do

MAPA (registro de estabelecimento junto ao órgão agropecuário, médico veterinário como responsável técnico, entre outras exigências). Da mesma forma, distribuidores especializados em produtos veterinários podem não possuir as certificações e registros necessários para medicamentos humanos. Diante disso, fica evidente o equívoco de se unificar em um só lote itens com naturezas regulatórias tão distintas. A mescla de medicamentos humanos e veterinários no Lote 28 obriga o licitante a possuir dupla habilitação regulatória, restringindo drasticamente o universo de concorrentes aptos a participar. Empresas que atuam apenas no ramo farmacêutico humano se verão impedidas de cotar esse lote por não poder fornecer os itens veterinários (itens 16, 41 e 42), e vice-versa. Trata-se de barreira artificial à participação, criada unicamente pela composição inadequada do lote, sem amparo em necessidade técnica do objeto. Em suma, sob o aspecto técnico-regulatório, os itens em questão carecem de homogeneidade. A adequada prática de elaboração de edital recomendaria separar os itens por sua natureza e órgão regulador competente, de modo a preservar a integridade qualitativa de cada conjunto de itens. Misturar objetos de naturezas diversas – como aqui ocorreu – desvirtua a competição, pois exige do licitante uma expertise e autorização que extrapolam um único ramo de atividade, tornando o certame desigual.

Do Pedido de Providências Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria, na condição de autoridade competente pelo presente pregão eletrônico, que se digne a acolher esta impugnação e adotar as medidas corretivas cabíveis, em especial: • Desmembramento do Lote 28: Que o Lote 28 – “Medicamento de uso geral” seja retificado, separando-se os itens de uso veterinário (itens 16, 41 e 42) em lote(s) distinto(s) dos medicamentos de uso humano. Essa retificação alinhará o edital aos ditames legais, passando a agrupar os itens conforme sua natureza homogênea, garantindo a isonomia e ampliando a competitividade do certame, tal como orienta a lei e o TCU. • Prorrogação do Prazo de Abertura: Em virtude da necessária alteração do edital, notadamente na estrutura de lotes, requer-se ainda a prorrogação da data de abertura do pregão (reabertura de prazo), pelo tempo mínimo legal, a fim de garantir publicidade adequada das mudanças e permitir que todos os potenciais fornecedores refaçam suas propostas em condições de igualdade. A republicação do edital com novo cronograma é medida que assegura a transparência e a isonomia, evitando que algum licitante seja surpreendido ou prejudicado pelas modificações realizadas. Por fim, registra-se que o objetivo desta impugnação é colaborar com a Administração para o aperfeiçoamento do certame, prevenindo nulidades futuras e garantindo que a contratação ocorra dentro dos parâmetros da legalidade e da melhor proposta. A correção ora pleiteada certamente ampliará o universo de concorrentes, potencializando a obtenção de preços mais vantajosos e resguardando a lisura do procedimento.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também

primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Após detida análise técnica e jurídica, **assiste razão à impugnante.**

Da distinção regulatória e da heterogeneidade dos itens:

Conforme exposto, os medicamentos de uso humano são regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com fundamento nas Leis nº 6.360/1976 e 5.991/1973, e demais normas sanitárias correlatas.

Por outro lado, os medicamentos de uso veterinário são de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, conforme o Decreto nº 5.053/2004 e atos complementares. Portanto, trata-se de segmentos distintos, regidos por normas, registros, licenças e responsáveis técnicos específicos, o que impede sua unificação sob o mesmo tratamento licitatório sem justificativa técnica robusta.

A junção de itens submetidos a órgãos reguladores distintos configura lote heterogêneo, carecendo de afinidade técnica, operacional e regulatória, contrariando os princípios do planejamento e da economicidade previstos no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Do princípio do parcelamento do objeto e da ampliação da competitividade:

O art. 40, inciso V, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento da contratação deve observar o princípio do parcelamento do objeto, “sempre que técnica e economicamente viável e vantajoso para a Administração”. O §2º do mesmo artigo reforça que, na aplicação desse princípio, deve-se buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado. No caso concreto, não há qualquer motivação técnica ou econômica no edital que justifique a manutenção de medicamentos humanos e veterinários em um único lote.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a aglutinação injustificada de itens heterogêneos restringe a competitividade e

fere o princípio da isonomia, conforme estabelecido na Súmula TCU nº 247, que dispõe:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.”

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes acórdãos do TCU:

Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário: reconhece a ilegalidade da adjudicação global quando os itens são independentes e a aglutinação não possui justificativa técnica; Acórdão nº 2.695/2013 – Plenário: reafirma que a ausência de motivação para o agrupamento de itens compromete a competitividade; e Acórdão nº 924/2022 – Plenário: reforça que o agrupamento injustificado de itens distintos afronta os princípios da isonomia e vantajosidade.

Desse modo, a manutenção do Lote 28 na forma atual implicaria restrição indevida à participação, favorecendo apenas licitantes que detenham dupla habilitação regulatória (ANVISA e MAPA), em detrimento de empresas especializadas em apenas um dos segmentos.

Diante do vício identificado, impõe-se a retificação do edital, para desmembrar o Lote 28 em grupos homogêneos de acordo com a natureza regulatória dos produtos (uso humano × uso veterinário).

Tal medida está em consonância com os arts. 5º, caput, e 37, XXI, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A republicação do edital com novo cronograma de prazos decorre do princípio da publicidade e da transparência (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), devendo ser assegurado tempo hábil para que todos os interessados reformulem suas propostas em igualdade de condições.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta autoridade decide ACATAR integralmente a impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, pelos fundamentos técnicos e jurídicos acima expostos.

Determina-se, portanto:

O desmembramento do Lote 28 do Edital nº 010/2025, de forma a segregar os itens de uso veterinário (itens 16, 41 e 42) dos medicamentos de uso humano, compondo lotes distintos e homogêneos; **A retificação e republicação do edital**, com novo cronograma e prorrogação do prazo de abertura do certame, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade; e **a devida comunicação a todos os participantes**, bem como a atualização das informações no sistema eletrônico oficial de licitações.

Mossoró/RN, 16 de outubro de 2025.

Laisa Monielly Candida Pereira Vidal
PREGOEIRO